

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 351, DE 23 DE ABRIL DE 1 974

Dá nova redação aos artigos 139, 141, 143 e altera a Tabela nº 1, da Lei Municipal nº 1.268, de 27 de dezembro - de 1 972.

AMAURY FIORAVANTI, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

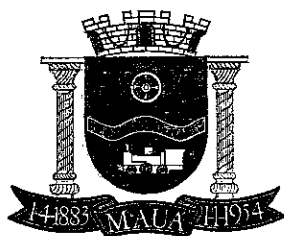
Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ, em sessão de 18 de abril de 1 974, aprovou e ele promulga a seguinte L E I:

Artigo 1º - O artigo 139, da Lei Municipal nº 1.268, de 27 de dezembro de 1 972, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 139 - Para os efeitos deste capítulo, consideram-se serviços, os de:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos, (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial.
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos ou avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestadas a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).

-segue fls.2-

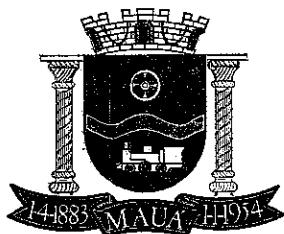


PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 351, DE 23 DE ABRIL DE 1 974 -FLS.2-

- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituição financeira).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, calculistas, desenhistas técnicos.
- 18 - Arquitetos, urbanistas e projetistas.
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.).
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.).
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Raspagem e lustração de assoalho.
- 23 - Desinfecção e Higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado).
- 25 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 27 - Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões Públicas:
 - a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b) exposição com cobrança de ingresso;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes "Shows", festivais, recitais e congêneres;

-segue fls.3-



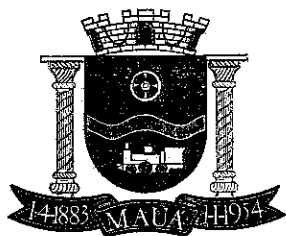
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 351, DE 23 DE ABRIL DE 1 974 -FLS.3-

- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádios ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
 - 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
 - 31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
 - 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
 - 33 - Análises técnicas.
 - 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
 - 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
 - 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, cargas, descargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
 - 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
 - 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
 - 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto de prestação de serviços de qualquer natureza).
 - 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item "41").

-segue fls.4-

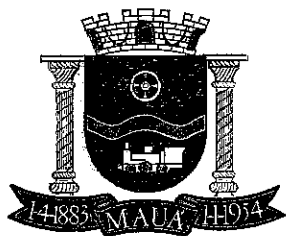


PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 351, DE 23 DE ABRIL DE 1 974 -Fls.4-

- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.).
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao I.C.M.).
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46 - Tinturaria e lavanderia.
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final dos serviços, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, autarquias, empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 55 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.).

-segue fls.5-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 351, DE 23 DE ABRIL DE 1 974 -FLS.5-

- 57 - Recauchutagem e regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos - quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais e serviços remunerados, prestados por instituições financeiras.
- 63 - Distribuição de filmes, cinematográficos e de "video-tapes".
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas Funerárias.
- 66 - Taxidermistas.
- 67 - Outros prestadores não incluídos nos itens anteriores."

Artigo 2º - O artigo 141, da Lei Municipal nº 1.268, de 27 de dezembro de 1 972, passa a ter a seguinte redação:

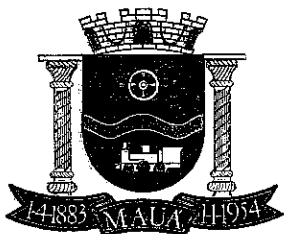
"Artigo 141 - O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerça, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 139.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo, o contribuinte que executar a prestação de serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, desde que a atividade exercida se enquadre no inciso I, alínea "A", "B" ou "C", da Tabela nº 1, anexa a este Código, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Não perderá a condição de profissional autônomo aquele que possuir no máximo 2 (dois) empregados sem formação profissional qualificada para a execução de serviços auxiliares, ou em estágio de formação profissional.

§ 3º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros se não exigirem do prestador de serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro fiscal desta Prefeitura."

-segue fls.6-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 351, DE 23 DE ABRIL DE 1 974 -FLS.6-

Artigo 3º - O artigo 143, da Lei Municipal nº 1.268, de 27 de dezembro de 1 972, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 143 - A base de cálculo do imposto é:

I - O preço total da execução de obras hidráulicas ou de construção civil, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

II - O salário mínimo regional vigente em 31 de dezembro do exercício anterior, quando se tratar de:

- a) profissional autônomo, constante do inciso I, alíneas "A", "B" e "C", da Tabela nº 1, anexa a este Código;
- b) barbearias, institutos de beleza, inclusive banhos, duchas, massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres, constantes do inciso II, da Tabela nº 1, anexa a este Código;
- c) Laboratório de análises clínicas e eletricidade médica; sociedade de profissionais liberais, constituídas precipuamente para a prestação de serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,11,12 e 17, do artigo 139, constantes no inciso II, da Tabela nº 1, - anexa a este Código.

III - A receita bruta nos demais casos.

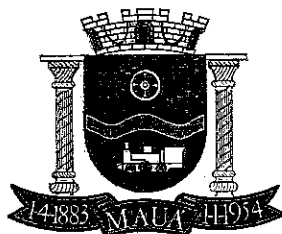
§ 1º - As alíquotas para o cálculo do imposto são as previstas na Tabela nº 1 constante deste Código.

§ 2º - Os casos previstos na letra "b", do item II, pagarão anualmente, o imposto fixado para o profissional autônomo, multiplicado pelo número de profissionais que participarem diretamente na formação do preço do serviço prestado.

§ 3º - No caso da letra "c", do item II, exceto para os itens I e III, pagarão anualmente, o imposto fixado para o profissional autônomo, multiplicado pelo número de sócios e profissionais habilitados."

Artigo 4º - A Tabela nº 1, anexa a Lei Municipal nº 1.268, de 27 de dezembro de 1 972, passa a ter sua redação alterada nos

-segue fls.7-



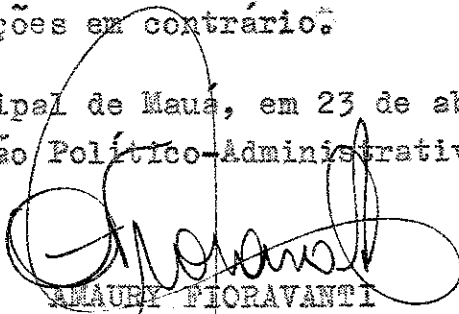
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 351, DE 23 DE ABRIL DE 1 974 -FLS.7-

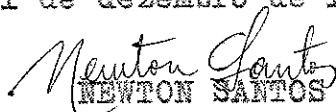
nos termos do anexo I, da presente Lei.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 23 de abril de 1 974
20º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


AMAURY PIORAVANTI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e publicada na mesma data por edital afixado no local de costume e arquivada no Cartório do Registro Civil e Anexos da Comarca de Mauá, nos termos do parágrafo 4º, artigo 55, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1 969.--.--.--.--


NEWTON SANTOS

Respondendo pela Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

ANEXO À LEI Nº 1.351, DE 23 DE ABRIL DE 1.974

ANEXO I

TABELA Nº 1

LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA

O		SOBRE O SALÁRIO MÍN		
R		NIMO VIGENTE EM 31	SOBRE O MONTANTE	SOBRE A RECEITA BRUTA
D	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	DE DEZEMBRO DO ANO	TRIBUTÁVEL - AR-	MENSAL - ARTIGO 143 -
E		FIMDO - ARTIGO 143	TIGO 143 - INC. I	INC. III
N		- INC. II		

I -	<u>PROFISSIONAIS AUTONOMOS</u>			
A -	<u>PROFISSIONAL LIBERAL</u>			
1 -	Advogado ou provisionado; Arquite- to; Dentista; Economista; En- genheiro; Médico; Psicólogo; Ur- banista e Veterinário	100%	-	-
2 -	Auditor; Contador; Fonoaudioló- go; Guarda-Livros; Perito e Ava- liador; Professor; Técnico de - Contabilidade	80%	-	-
B -	<u>PROFISSIONAL QUALIFICADO</u>			
1 -	Obstetras; Ortopédico; Protético e Terapeuta	100%	-	-
2 -	Auxiliar de Enfermagem; Dese- nhista Técnico; Enfermeiro; Ins- trutor de Auto-Escola; Música; Projetista; Técnico de Eletrôni- ca e Comunicações; Tradutor e - Interprete; Representante Comer- cial	80%	-	-
3 -	Calculista; Datilógrafa; Esteno- grafa; Massagista; Modelo; Moto- rista; Secretária; Agente de In- vestimento; Agente de Publicida- de	60%	-	-
4 -	Barbeiro; Cabelereiro; Manicure; Pedicure; Vigilante	50%	-	-
C -	<u>PROFISSIONAL ARTESANAL</u>			
1 -	Jardineiro; Modista; Pintor (so- mente de imóveis)	80%	-	-
2 -	Costureira (não estabelecida); Taxidermista	60%	-	-
3 -	Vendedor de Bilhetes de Loteria Federal; Sapateiros	50%	-	-

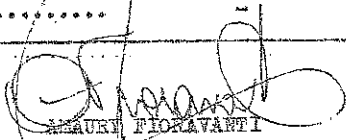
- segue fls. 2 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

ANEXO À LEI Nº 1.351, DE 23 DE ABRIL DE 1974 — FLS.2 —

O R D E M	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	SOBRE O SALÁRIO —			SOBRE O MONTANTE		SOBRE A RECEITA
		MÍNIMO VIGENTE —	EM 31 DE DEZEMBRO	DO ANO FINDO — AR	TRIBUTÁVEL — AR	TIGO 143 — INC. I	
				TIGO 143 — INC. II			ARTIGO 143 — INC. III
II -	<u>SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS LIBERAIS</u> <u>E OUTROS</u>						
	1 - Banhos, Duchas, Massagens, Ginásticas e Congeeperes	150%	-	-	-	-	-
	2 - Laboratorios de Analises Clinicas e Eletricidade Medica	150%	-	-	-	-	-
	3 - Sociedade de Profissionais Liberais (artigo 143, inciso II, alinea "c"), por profissional	80%	-	-	-	-	-
III -	<u>CONSTRUÇÃO CIVIL</u>						
	1 - Execução de Obras Hidráulicas, Construção Civil, Terraplanagem e Serviços Auxiliares ou Complementares, constantes dos itens "19" e "20", do artigo 139	-	2%	-	-	-	-
IV -	<u>DIVERSÕES PÚBLICAS</u>						
	1 - Exploração de Jogos e Diversões Públicas, constantes no item "28", alíneas "a" a "g"	-	-	-	-	-	10%
V -	<u>OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS</u>						
	1 - Atividades a que se refere o item 4, do artigo 139	-	-	-	-	-	2%
	2 - Atividades a que se referem os itens 10, 33, 34, 44 e 45 do artigo 139 ..	-	-	-	-	-	3,5%
	3 - Atividades a que se refere o item "27", do art. 139	-	-	-	-	-	4%
	4 - Atividades não enquadradas nos itens anteriores; constantes da Lista de Serviços, do artigo 139	-	-	-	-	-	5%


MAURÍCIO FIORAVANTI
Prefeito Municipal